

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.484, DE 2003**

Dá nova redação ao art. 18 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

**Autor:** Deputado ZICO BRONZEADO  
**Relator:** Deputado MARCELO ORTIZ

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Zico Bronzeado, que intenta dar nova redação ao art. 18 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

Na justificação, seu ilustre autor assevera que “a pretensão do projeto é estimular o proprietário de terras, onde tenha havido alteração de áreas de preservação permanente, a recompô-las, operando desse modo no sentido de manter a área com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Adiante, esclarece que, para isso, aduz “elementos de prêmio e castigo que possam tornar a lei eficiente, de modo que, ao cumpri-la, o proprietário seja premiado com a isenção de tributos sobre a área assim utilizada e, caso contrário, deixe de usufruir de benefícios fiscais oferecidos normalmente pelo Poder Público através de seus agentes financeiros”.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias onde foi aprovada, unanimemente, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, a nobre Deputada Janete Capiberibe.

Em seguida, foi examinada pela Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu, unanimemente, pela não-implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, porém, pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária; no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.484, de 2003, nos termos do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda, nos termos do parecer do relator, o eminentíssimo Deputado Max Rosenmann.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 51, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, também do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sobre os aspectos preliminares que cabe a este Órgão Colegiado examinar, observa-se, no projeto principal, no substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e na subemenda da Comissão de Finanças e Tributação, flagrante inconstitucionalidade, como ficará demonstrado nas linhas seguintes.

Com efeito, tanto o projeto principal como o substitutivo e a subemenda das Comissões referidas vulneram o direito de propriedade, considerado garantia fundamental pelo art. 5º, XXII, da Constituição Federal, ao obrigarem o proprietário a fazer, quando necessário, sem qualquer indenização, o

reflorestamento, com espécies nativas, de áreas de preservação permanente, sob pena de perder a isenção tributária e os incentivos fiscais e financeiros de agentes públicos de financiamento, além de outras sanções civis e penais cabíveis (nova redação dada ao art. 18 da Lei nº 4.771, de 1965 – Código Florestal – pelo art. 1º do projeto principal e do substitutivo).

Trata-se de exigência abusiva, pois, como é sabido, o ordenamento jurídico só pode estabelecer limitações ou restrições ao direito de propriedade, nas hipóteses expressamente estabelecidas na própria Carta Magna. É dizer: o direito de propriedade, constitucionalmente assegurado, garante que dela ninguém poderá ser privado ou tolhido, pois somente a necessidade ou utilidade pública ou interesse social permitirão interdições ou supressões ao seu uso, gozo e disposição, assegurada a devida indenização, quando for o caso.

A atual redação do art. 18 da citada Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), que ora se pretende alterar, não estabelece obrigação de reflorestamento ao proprietário nem sanções no caso de não o fazer, respeitando assim, na sua essência, o direito de propriedade. De fato, preceitua o citado dispositivo legal:

*“Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o reflorestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.(grifo nosso)*

*§ 1º Se as áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor será indenizado o proprietário.*

*§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação”.*

Como se observa, pela dogmática vigente, o direito de o Poder Público instituir restrições ou limitações à propriedade privada há de levar em conta os casos constitucionalmente previstos, respeitando-se, por conseguinte, o direito individual do proprietário. É certo que, “da queda do Muro de Berlim e do desmantelamento do Império Comunista Russo sopram ventos liberais em todo o mundo. O Estado todo poderoso e proprietário de todos os bens e que preserva apenas o interesse coletivo, em detrimento dos direitos e interesses difusos, perde a sobrevivência” (STJ – 1ª T. – REsp nº 32.222/PR – Rel. Min. Garcia Vieira – RSTJ 48/412).

Portanto, ainda que cumprimentando o objetivo que norteou o autor do projeto é inconstitucional a exigência decorrente da alteração ora alvitrada, pois, além de não estar autorizada pela Lei Maior, viola o direito de propriedade.

Pelas precedentes razões, não vislumbramos outra alternativa senão votar pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.484, de 2003, do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e da subemenda da Comissão de Finanças e Tributação, em face de manifesta violação do art. 5º, XXII e LIV, da Constituição Federal, ficando, em decorrência, prejudicada a análise dos demais aspectos de competência deste Órgão Colegiado.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MARCELO ORTIZ  
Relator